

## SENTENÇA

**Processo:** TC-002756.989.18-2.

**Órgão:** Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas - CONSIMARES.

**Município:** Nova Odessa.

**Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza, Presidente.

**Assunto:** Balanço Geral – contas do exercício 2018.

**Instrução:** UR-3 / DSF-II.

### Relatório

Em exame as contas do exercício de 2018 do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas - CONSIMARES.

A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**Item 4.1.1 – Receita – formalização e arrecadação:** inadimplência no exercício dos Municípios de Sumaré e Americana;

**Item 4.1.2 – Dívida ativa:** o saldo inscrito aumentou em 38,17%;

**Item 4.2 – Despesa – Formalização e Conteúdo: Adiantamentos:** Falta de justificativas e a demonstração de que os gastos são feitos com base no interesse público, além de falhas formais na elaboração dos processos; O Responsável pelo Controle Interno emite parecer sobre a regularidade da Prestação de Contas de adiantamentos; ocorre que, no decorrer de todo o exercício, ele também foi responsável pelos adiantamentos. Tal acumulação da função de prestar contas, com a função de fiscalizar a prestação de contas, são incompatíveis.

**Item 4.3.2 – Execução do orçamento:** déficit orçamentário de R\$ 174.687,23;

**Item 9.1 – Quadro de pessoal:** cargos de assessoria, direção e chefia que não atendem as características previstas no art. 37, V, da CF;

**Item 14.5 – Controle interno:** Os relatórios apresentados se mostram muito genéricos e superficiais, e não contribuem com fatos e evidências que sirvam para embasar decisões que devem ser tomadas pelos gestores do órgão;

**Item 14.4 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas:** Inobservâncias de recomendações deste E. Tribunal.

Após as notificações de praxe, a entidade apresentou suas justificativas, acompanhadas de

documentação correlata. Em pequena síntese, esclareceu que o Município de Sumaré foi autorizado a parcelar a dívida em 20 prestações mensais com vencimento da 1ª parcela em 15-05-2019, nos termos da Lei Municipal nº 6155/2019 e está cumprindo os pagamentos no prazo fixado.

Em relação ao município de Americana informou que a cobrança está sendo realizada por meio judicial.

O aumento do saldo da dívida ativa corresponde a totalidade das cotas do município de Sumaré não repassadas no exercício.

Quanto às despesas com adiantamentos reconheceu as falhas, afirmando que serão melhoradas e poderá ser constatada na próxima Fiscalização.

Referente ao responsável pelo controle interno afirmou que a Fiscalização está equivocada, pois esse lapso já havia sido corrigido.

A entidade possuía recursos financeiros suficientes para amparar o déficit orçamentário, portanto entende inexistir irregularidade neste sentido.

Ressaltou que a quantidade de cargos ocupados não é exorbitante, são poucos e atendem as necessidades atuais do Consórcio.

Salientou que a entidade preza pelos princípios da administração pública e pelas respeitáveis orientações deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual medidas serão tomadas no sentido de alterar as atribuições ou até mesmo excluí-los do quadro de cargos do Consórcio. E esse assunto será discutido na próxima Assembleia Geral.

Esclareceu que o sistema de controle interno foi regulamentado, o responsável foi nomeado, exerceu as atividades regularmente e emitiu relatórios das análises efetuadas, não restando qualquer dúvida sobre a eficácia e eficiência do mesmo.

Destacou que as orientações desta Corte de Contas são preciosas e servem de alicerce para o aperfeiçoamento daquela Administração e que as dificuldades são enormes e nem todas as recomendações são alcançáveis num curto período de tempo.

Por fim, pugnou pela regularidade das contas em exame.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

## **Decisão**

Em que pesem as bem elaboradas críticas da Fiscalização, as contas em exame merecem aprovação.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade fora legalmente criada. Não houve críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Verificou-se ainda a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais e não havia estoque de precatórios ou requisitórios de baixa monta no final do exercício examinado.

O resultado deficitário da execução orçamentária estava devidamente amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, tampouco desvios ou malversação do erário.

Por outro lado, os apontamentos concernentes aos cargos comissionados merecem ser conduzidos ao campo das ressalvas. O inciso V do art. 37 da Constituição Federal dispõe que os cargos comissionados se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Os cargos de provimento em comissão carregam uma peculiaridade inexistente nos cargos efetivos, qual seja, a fidúcia, a relação pessoal de confiança entre o gestor público e o nomeado, escolhido em vista de suas qualificações para situações excepcionais (direção, chefia e assessoramento). Por isso não se submetem às regras de investidura mediante concurso público, imperando a precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que são exonerados *ad nutum*.

Anoto, porém, que para se conformar com os ditames constitucionais não basta a terminologia do cargo, mas sim as atribuições legais e as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor. Ou seja, ainda que o nome do cargo se refira a diretor, chefe ou assessor, caso as funções atinentes se revistam de natureza permanente devem ser exercidas por servidores efetivos, recrutados mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Alerto ainda o gestor de que este Tribunal tem sistematicamente rejeitado contas de órgãos públicos pela inobservância da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, a exemplo das decisões exaradas nos Processos nºs TC-2450/026/11 e TC-2341/026/12.

No tocante às receitas, restou apurado que o Consórcio deixou de receber valores devidos pelo Município de Sumaré. Entretanto, a direção da entidade tomou as medidas cabíveis para cobrança das cotas estipuladas.

Os demais apontamentos revestiram-se de caráter meramente formal e foram devidamente aclarados nas justificativas apresentadas.

Dessa forma e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas - CONSIMARES relativas ao exercício de 2018, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que observe com rigor as disposições contidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal para os cargos de provimento em comissão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CA, 25 de novembro de 2019.

**SILVIA MONTEIRO  
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

**Processo:** TC-002756.989.18-2.

**Órgão:** Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas - CONSIMARES.

**Município:** Nova Odessa.

**Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza, Presidente.

**Assunto:** Balanço Geral – contas do exercício 2018.

**Instrução:** UR-3 / DSF-II.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas - CONSIMARES relativas ao exercício de 2018, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Determino ao atual dirigente para que observe com rigor as disposições contidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal para os cargos de provimento em comissão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-672P-HDC4-4VS0-6ZZD